



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 12.511.093/0001-06

Santa Luzia do Pará-MA, 21 de fevereiro de 2022.

**DECISÃO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PE 002/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022**

**OBJETO:** Locação de sistema de Gestão Escolar, incluindo serviços especializados para a implantação, manutenção e suporte técnico.

**RECORRENTES:** NOBE software de gestão integrada LTDA,

**RECORRIDOS:** Pregoeiro

EMENTA: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS DE LICITANTES E DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE FACE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

Trata-se de um Recurso de Contrarrazão Administrativo, interposto pelo recorrente contra decisão proferida pelo Pregoeiro que presidiu o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022. Em suas razões, o recorrente deteve-se a destacar a decisão apresentada pelo Pregoeiro ao qual destaca: “documentação complementar foi emitida pelo próprio licitante, o que não atende a comprovação da exequibilidade” decorrente de sua desclassificação sumária, em razão da documentação ora apresentada pelo mesmo.

É o relatório, passemos aos fundamentos.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Lei 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos — firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 32, que a licitação se destina a



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CNPJ: 12.511.093/0001-06

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Primeiramente, convém tratar da inexequibilidade. Assim, no que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta, preceito insculpido no art. 32 da Lei nº 8.666/93 com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a saber:

Art. 32. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexequível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificados.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros,



**ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame."

José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, por sua vez, diz que:

"Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro o examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado."

Na expressão de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

"A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado."

Ademais, conforme Victor Maizman<sup>4</sup>:

"A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 170 ed. Lumens 'uris Editora« Rio de Janeiro, 2007.

<sup>3</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>4</sup> Maizman, Victor. Da inexequibilidade da proposta em face de preço irrisório, <http://www.odocumento.com.br/articlista.php?id=979>.



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação."

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração.

Passando-se, agora, à análise da legislação em torno da inexequibilidade, segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



CNPJ: 12.511.093/0001-06

De início, dos excertos acima colacionados, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

**Esse é o caso das propostas manifestamente inexequíveis. Todavia, nada impede que o licitante, aberto prazo para esclarecimentos acerca de sua capacidade de cumprir o objeto, comprove com planilhas e dados técnicos a viabilidade de sua proposta, no entanto, em atenção ao caso concreto, foram apresentadas tão somente documentações unilaterais apresentada pelo próprio licitante.**

A Lei nº 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 49. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI — examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, **CABERÁ AO PREGOEIRO DECIDIR MOTIVADAMENTE A RESPEITO DA SUA ACEITABILIDADE.**

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



CNPJ: 12.511.093/0001-06

Mais adiante, no art. 48, inciso II, da mesma Lei de Licitações, está estabelecido que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade **através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** Partindo-se, desta forma, para o fato, vê-se que os demonstrativos não foram capazes de demonstrar, por parte da licitante, acerca da exequibilidade de sua proposta.

Ainda que a proposta seja, a priori, vantajosa, por ter um preço baixo, a Administração deve sempre zelar pela eficiência e economicidade. Apresentado o fundamento, passemos a decisão.

DECISÃO

Desta forma, conheço o Recurso de Contrarrazões e nego provimento pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Santa Luzia do Paruá, 21 fevereiro de 2022.

**MAURICIO SOUSA FERRAZ**

Procurador Geral

**DECRETO MUNICIPAL Nº 152/2022**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 152/2022, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**DECLARA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ETC.,**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, e no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Federal nº 14.817, de 20 de dezembro de 2021 estabelece como ponto facultativo os dias 28 de fevereiro, 1º de março de 2022 e 02 de março (ponto facultativo até meio dia), em razão do Carnaval;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica declarado, como sendo **PONTO FACULTATIVO** para o funcionalismo público municipal, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, os dias dos meses do ano em exercício, conforme:

**I - FEVEREIRO:**

28 de fevereiro (2ª feira): Carnaval - ponto facultativo;

**II - MARÇO:**

1º de março (3ª feira): Carnaval - ponto facultativo;

2 de março (4ª feira): Cinzas - ponto facultativo integral;

**Art. 2º** - Excetuam-se das disposições do artigo anterior os setores cuja paralisação seja inadmissível, por exercerem atividades essenciais.

**§1º**- Permanecerão funcionando normalmente àquelas atividades tidas como essenciais, tais como: Unidade Mista Ditosa Ferraz, Limpeza Pública e Serviços da Guarda Municipal.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

**ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ**

Prefeito Municipal

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES  
Código identificador: e022ec56466939d269dd1ee15f311e6c

**RESULTADO DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 002/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022**

**OBJETO:** Locação de sistema de Gestão Escolar, incluindo serviços especializados para a implantação, manutenção e suporte técnico.

**RECORRENTES:** NOBE software de gestão integrada LTDA,

**RECORRIDOS:** Pregoeiro

**EMENTA:** CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS DE LICITANTES E DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE FACE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

Trata-se de um Recurso de Contrarrazão Administrativo interposto pelo recorrente contra decisão proferida pelo Pregoeiro que presidiu o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022. Em suas razões, o recorrente destaca-se a destacar a decisão apresentada pelo Pregoeiro ao qual destaca: "documentação complementar foi emitida pelo próprio licitante, o que não atende a comprovação da exequibilidade" decorrente de sua desclassificação sumária, em razão da documentação ora apresentada pelo mesmo.

É o relatório, passemos aos fundamentos.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Lei 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos — firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 32, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Primeiramente, convém tratar da inexecuibilidade. Assim, no que concerne ao exame da inexecuibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truismo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta, preceito insculpido no art. 32 da Lei nº 8.666/93 com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a saber:

Art. 32. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecuibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexecuível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificados.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame."

José dos Santos Carvalho Filho[2], por sua vez, diz que:

"Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro o examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexecuível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado."



Na expressão de Hely Lopes Meirelles[3]:

"A inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado."

Ademais, conforme Victor Maizman[4]:

"A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação."

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexecuíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de meros transtornos no âmbito da administração pública, que depende tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração.

Passando-se, agora, à análise da legislação em torno da inexecuibilidade, segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Início, dos excertos acima colacionados, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

**Esse é o caso das propostas manifestamente inexecuíveis. Todavia, nada impede que o licitante, aberto prazo para esclarecimentos acerca de sua capacidade de cumprir o objeto, comprove com planilhas e dados técnicos a viabilidade de sua proposta, no entanto, em atenção ao caso concreto, foram apresentadas tão somente documentações unilaterais apresentada pelo próprio licitante.**

A Lei nº 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 49. A fase externa do pregão será iniciada com a

convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI — examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, **CABERÁ AO PREGOEIRO DECIDIR MOTIVADAMENTE A RESPEITO DA SUA ACEITABILIDADE.**

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexecuíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante

Mais adiante, no art. 48, inciso II, da mesma Lei de Licitações, está estabelecido que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade **através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** Partindo-se, desta forma, para o fato, vê-se que os demonstrativos não foram capazes de demonstrar, por parte da licitante, acerca da exequibilidade de sua proposta.

Ainda que a proposta seja, a priori, vantajosa, por ter um preço baixo, a Administração deve sempre zelar pela eficiência e economicidade. Apresentado o fundamento, passemos a decisão.

DECISÃO

Desta forma, conheço o Recurso de Contrarrazões e nego provimento pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Santa Luzia do Paruá, 21 fevereiro de 2022.

**MAURICIO SOUSA FERRAZ**

Procurador Geral

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 170 ed. Lumens 'uris Editora« Rio de Janeiro, 2007.

[3] MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

[4] Maizman, Victor. Da inexecuibilidade da proposta em face de preço irrisório, <http://www.odocumento.com.br/articulista.php?id=979>.

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES  
Código identificador: 4ad49bc562c96052bad6ffc8fbb98a23

## PORTARIA Nº 002/2022 - CONCESSÃO PROGRESSÃO HORIZONTAL

PORTARIA Nº 009/2022-GP

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, e no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

**Considerando**, inicialmente requerimento formulado pelos

REMANEÇA  
260  
PAG. 101  
PROC.  
67  
RUBRIC